



Processo nº : E-12/003.580/2013
Data de autuação: 17/09/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº. 540173
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2021¹, de 27/03/2014, que aplicou à CEG a penalidade de multa no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão da demora no atendimento ao pedido de ligação de gás na residência da usuária Edna Bárbara Pessoa, residente na Ilha do Governador.

Em sua peça de inconformismo, preliminarmente, a Concessionária defende a tempestividade. No mérito, reclama a aplicação do Princípio da Insignificância ao presente processo; sublinha a sua certificação ISO 9001 explicando que "(...) é certificada anualmente, o que demonstra o excelente índice de atendimento prestado a seus clientes, analisando-se o atendimento prestado de forma global e não pontualmente (...)"; entende que "(...) a Agência Reguladora deve adotar uma postura de forma a garantir o cumprimento contratual, de forma preventiva, não adotando a postura de 'aplicadora de multas'". Conclui requerendo que seja dado provimento ao recurso, anulando a multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº 2021/2014.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2021 DE 27 DE MARÇO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 540173.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.580/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, em virtude da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019, de 16/05/2011.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014 - JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro – Relator.



À fl. 51, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 434/2014, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer², por meio do qual, após breve relato, aponta que *“em sua peça recursal, a recorrente analisou o administrativo de forma superficial (...) não conseguindo ilidir os fatos comprobatórios presentes no administrativo, que deram margem à aplicação das penalidades que lhe foram impostas”*; acrescenta seu entendimento quanto à inaplicabilidade do Princípio da Insignificância à hipótese em tela, por se tratar de *“(...) uma construção de Direito Penal, geralmente levado em consideração nos crimes contra o patrimônio (...)”*; ensina que *“(...) os princípios aplicáveis aos processos administrativos encontram-se alinhados no art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais não figura o da insignificância (...)”*; e analisa que a certificação ISO 9001 obtida pela Concessionária não impede o exercício das atividades desta Autarquia, dispostas na Lei 4.556/2005; razões pelas quais opina pelo não provimento do presente recurso, confirmando-se os termos da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2021/2014.

Mediante o ofício de fls. 62, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Na data de 09/06/2014, a Concessionária protocoliza nesta Agência a carta DIJUR-E-1093/2014³, pela qual reitera as suas razões recursais; pugna pelo provimento do Recurso apresentado.

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

² Fls. 55/59.

³ Fls. 44/45.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.580/2013
Data de autuação: 17/09/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência no. 540173
Sessão Regulatória: 26 de junho de 2014

VOTO

Trata-se de apreciar o Recurso interposto tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 2021/2014², através da qual este Conselho-Diretor aplicou-lhe penalidade de multa, em razão do descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A, do Contrato de Concessão, decorrente da demora no atendimento da solicitação de instalação de gás na residência da usuária Edna Bárbara Pessoa, ocorrência nº 540173.

No Recurso ora em análise, a Concessionária alega, em síntese que, no presente caso, deve ser aplicado o Princípio da Insignificância e acrescenta que a análise dos fatos narrados no

¹ Protocolizado nesta AGENERSA em 24/04/2014, observou o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 77 do respectivo Regimento Interno - conforme consta às fls. 41/42, a Deliberação AGENERSA nº. 2021/2014 foi publicada na Imprensa Oficial em 09/04/2014, de maneira que o prazo para protocolização do Recurso ora apreciado encerrou em 24/01/2014.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2021 DE 27 DE MARÇO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 540173.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.580/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, em virtude da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019, de 16/05/2011.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014 - JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro - Relator.



presente processo deveria ocorrer de forma global e não pontual, ressaltando, para tanto, a sua certificação ISO 9001.

Em sua conclusão, a Concessionária pugna pela anulação da “multa imposta pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2021/2014”. Cumpre apontar que o art. 1º da referida Deliberação aplica a penalidade de “advertência” e que a penalidade de “multa” é aplicada pelo art. 3º. Isto posto, recorro aos Princípios da Celeridade, do Aproveitamento dos Atos Processuais e da Boa Fé Objetiva para interpretar que onde se lê “art. 1º” a CEG teve a intenção de que se lesse “art. 3º”. Entretanto, ressalto ser necessário que a Concessionária seja precisa ao apresentar suas peças.

Passo, então, à análise das razões recursais.

No que se refere à tentativa de aplicação do Princípio da Insignificância ao caso ora examinado, repiso o entendimento por mim firmado no Voto proferido nos autos do processo regulatório nº. E-12/003.127/2013 no sentido de sua inaplicabilidade.

A respeito do entendimento da Concessionária de que seja feita análise global e não pontual das ocorrências, relembro à Concessionária que a Lei Estadual nº. 4556/2005 determina, expressamente, no art. 2º, caput³ e art. 4º, inciso I⁴, as atribuições desta AGENERSA, dentre as quais estão a de fiscalizar e exigir o cumprimento do Contrato de Concessão, em notório exercício do poder regulatório.

Prosseguindo, quanto à alegação da Concessionária de que vêm obtendo a certificação ISO 9001, registre-se que, de fato, tal certificação representa um reconhecimento importante da atuação da Delegatária, mas não inibe o exercício das atividades desta AGENERSA, definidas por

³ "Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos;

⁴ "Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atuações;"



Serviço Público Estadual

Processo nº G-12/003.580/2013

Data 14 / 09 / 2013 Fls.: 70

Rubrica OC 10: 44306787

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

lei. Em outras palavras, a citada certificação não serve de salvo-conduto para que a Concessionária deixe de observar os prazos contratualmente pactuados.

Assim sendo, e por todas as razões acima esposadas, não merece qualquer reparo a Deliberação AGENERSA/CD nº. 2021/2014.

Portanto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2021 de 27/03/2014, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

É o voto.



Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº 6-12/003.580/2013

Data 17/09/2013 Fls. 71

Rubrica: DC 10:4430478.7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho-Diretor

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2405
DE 26 DE JUNHO DE 2014**

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 540173.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.580/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

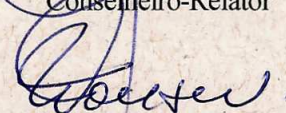
Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2021 de 27/03/2014, porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

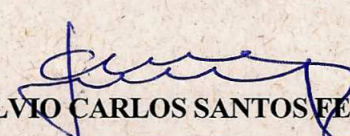
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro